

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2015

(Apensos: PL nº 4.540, de 2015; PL nº 4.750, de 2016; PL nº 5.039, de 2016)

“Altera o *caput* do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.”

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.176, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Teixeira, altera dispositivo relacionado ao processo trabalhista, a fim de determinar que na contagem de prazo sejam computados apenas os dias úteis.

Foram apensados:

PL nº 4.540, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, que, além de determinar a contagem de prazos em dias úteis, permite a prorrogação de prazos processuais por juiz ou tribunal ou em casos de força maior. Especifica, além disso, que os prazos que vencem em domingo ou feriado devem ser prorrogados até o primeiro dia útil.

PL nº 4.750, de 2016, do Deputado Wadih Damous, que dispõe de forma equivalente à do PL nº 4.540/2016. Além disso, estabelece, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, a suspensão dos prazos processuais, sem realização de audiências, sessões de julgamento ou qualquer publicação. Determina, outrossim, que juízes, membros do Ministérios

Público, da Defensoria e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça, salvo férias individuais, devem exercer as suas atividades nesse período.

PL nº 5.039, de 2016, do Deputado Augusto Carvalho, que também determina a contagem dos prazos processuais em dias úteis, permitindo a sua alteração por juiz ou tribunal ou em caso de força maior.

Foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Sílvio Costa ao projeto principal a fim de dispor sobre a prorrogação dos prazos pelo juiz ou tribunal e em caso de força maior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições visam atualizar o processo do trabalho, incorporando dispositivos previstos no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigência em março próximo passado.

Entendemos, como os autores das proposições, que o novo Código de Processo Civil – CPC representou um avanço e que seus dispositivos devem ser incorporados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar da aplicação subsidiária do processo civil ao trabalhista, quando há previsão expressa, a norma específica trabalhista deve ser utilizada. É o que se verifica quanto aos prazos processuais.

Julgamos, outrossim, conveniente a apresentação de substitutivo, aproveitando todos os projetos, a fim de determinar que os prazos processuais sejam contados em dias úteis.

Além disso, deve ser estabelecida a suspensão dos prazos no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, também prevista no CPC.

Tais medidas atendem a pleito dos advogados trabalhistas, sujeitos a prazos mais curtos, e sem direito a férias ou recesso de final de ano. Há inovação, assim, no processo do trabalho, que se equipara aos prazos do processo comum.

Somos, portanto, pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 2.176, de 2015; nº 4.540, de 2015; nº 4.750, de 2016; nº 5.039, de 2016; e da emenda nº 1 apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.176, Nº 4.540, DE 2015; Nº 4.750 E Nº 5.039, DE 2016

Altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 775. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior comprovada.

§ 2º Os prazos que vencerem em sábado, domingo ou em dia de feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria

Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator